

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA/PR



Ref.: Pregão Eletrônico n.º 105/2022



COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º. 14.169.763/0003-37, situado na Rua Romário Martins, n.º. 850, Loteamento Jardim Frizon, na cidade de Coronel Vivida/PR, representado por **ANTONIO STANG**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob n.º. 723.271.039-91 e portador da Cédula de Identidade n.º. 4.482.287-3 SSP/PR, residente e domiciliado na Avenida Iguaçu, n.º. 597, Centro, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste/PR, em atenção ao pedido de diligências do Pregoeiro, passa a expor:

Assim questiona o Pregoeiro:

“E ainda, conforme sabido por este Município, com base no Pregão Presencial n.º 57/2019 e seus atos e tendo em vista o disposto no Art. 43, § 3º da Lei Federal n.º 8.666/93 e a decisão proferida nos Autos do HC n.º 0050814-68.2018.8.16.0000 que impedia o Senhor Augustinho Stang de firmar contratos com o serviço público, deve a empresa **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA** no prazo de 03 (três) dias úteis, trazer aos Autos a documentação comprobatória da possibilidade de contratação do sócio acima mencionado com o Poder Público, sob pena de inabilitação/desclassificação”.

Passa-se a discorrer.

Primeiramente, importa destacar que não há qualquer decisão judicial ou administrativa determinando proibição da empresa **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA** de firmar contratos com o Poder Público.

Ademais, nota-se que a decisão do RHC menciona como empresas investigadas as empresas **SABIÁ ECOLÓGICO**, **QUALITY BIO**, **SALTO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA**, **GOLFINHO** e **ECO ROTAS**, não havendo qualquer menção à empresa **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA**.

Extrai-se de manifestação do GAECO nos Autos n.º. 0003226-10.2019.8.16.0104 – Vara Criminal da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR:



Inicialmente deve ser ressaltado que a presente investigação tem por objeto apurar ilicitudes ocorridas em contratos administrativos referentes a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos (e outras ilicitudes vinculadas a este objeto), e dentre as pessoas investigadas estão a empresa SABIÁ ECOLÓGICO, seus sócios ANDREI e AUGUSTINHO STANG.

As empresas do ramo de combustível ligadas ao Grupo STANG não são objeto desta investigação nem foi contra elas distribuída qualquer medida cautelar, tampouco seus contratos são objeto da investigação.

Colaciona-se despacho do juízo nos mesmos autos:

No mais, assiste razão ao Ministério Público de que a **proibição** em comento não se estende a outras empresas do Grupo Stang, notadamente a empresa **E M COMERCIO DECOMBUSTÍVEIS LTDA** objeto de consulta pelo Município de Enéas Marques/PR em evento.

Ainda, extrai-se de manifestação do GAECO nos Autos nº. 0002265-06.2018.8.16.0104 – Vara Criminal da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR:

Por essa razão, atentando-se aos limites da apuração no bojo da qual foi proferida, estes Grupos Regionais do GAECO e do GEPATRIA têm conferido interpretação restritiva à decisão lançada pelo E. Superior Tribunal de Justiça especificamente no que tange à medida cautelar de proibição de contratar com o poder público. Ou seja, estes Grupos interpretaram que a restrição alcança tão somente as empresas do ramo de coleta e destinação de resíduos, não havendo extensão da referida proibição para as empresas pertencentes ao grupo empresarial que atuam em ramos diversos.

Portanto, sequer as empresa do ramo do combustíveis são investigadas, razão estão aptas a participarem de licitações.

Ressalta-se que a pessoa jurídica possui personalidade distinta de seus sócios. Nesse sentido, leciona Francisco Amaral:

São efeitos próprios da personificação: a) a formação de um novo centro de direitos e deveres, dotado de capacidade de direito e de fato, e até mesmo judicial; b) o novo centro unitário tem interesses, direitos e deveres distintos das pessoas que dele participam, com total independência das relações da pessoa jurídica relativamente às dos seus membros; c) o estabelecimento de relações jurídicas entre a própria pessoa jurídica e os que dela participam; d)

o destino econômico e jurídico do novo centro é totalmente diverso do de seus membros; e) a autonomia patrimonial da pessoa jurídica é completa em face de seus membros, pelo que o patrimônio da pessoa jurídica é totalmente independente do patrimônio das pessoas que a constituem; f) a responsabilidade civil da pessoa jurídica é independente da das pessoas que a formam, de modo que os bens da pessoa jurídica não respondem pelas obrigações de seus membros, e vice-versa, salvo se irregular a constituição da pessoa jurídica (AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. 8 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 332 -342.

Assim, perfilha a jurisprudência:

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e Juizes integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelação Cível. Ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer. Sentença que reconheceu a carência da ação. Ilegitimidade ativa. Recurso da parte autora. Necessidade de reconhecimento da legitimidade da parte. Não cabimento. Veículo que pertence à pessoa jurídica. Impossibilidade de pleitear direito alheio em nome próprio. Precedentes do STJ. 1. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE MARCA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SÓCIO PARA POSTULAR DIREITO DECORRENTE DE PACTO CELEBRADO COM A SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO.1. A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Assim, por constituírem pessoas distintas, distintos são também seus direitos e obrigações. 2. Ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Por isso, o sócio não tem legitimidade para figurar no polo ativo de demanda em que se busca indenização por prejuízos eventualmente causados à sociedade de que participa. 3. Hipótese em que o sócio tem interesse meramente econômico, faltando-lhe interesse jurídico a defender. 4. Recurso especial provido. Processo extinto sem julgamento de mérito.(REsp 1188151/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 12/04/2012) TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL nº 1.398.967-62 2. Recurso não provido. (TJPR - 12ª C.Cível - AC - 1398967-6 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luciano Carrasco Falavinha Souza - Unânime - - J. 29.06.2016) (TJ-PR - APL: 13989676 PR 1398967-6 (Acórdão), Relator: Luciano Carrasco Falavinha Souza, Data de Julgamento: 29/06/2016, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1854 02/08/2016)

Deste modo, considerando que a empresa **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA** não possui qualquer impedimento em contratar com o Poder Público, tratando-se de sociedade dotada de personificação totalmente diversa de seus sócios.

Passa-se a discorrer sobre o questionamento do certificado ANP:

"O certificado de posto revendedor emitido pela ANP, em 28/06/2022, é válido por 03 meses contados a partir de sua emissão, conforme consta no próprio documento, foi então, feita a busca pela consulta da veracidade das informações no site da ANP, o qual se encontra indisponível (<https://cpl.anp.gov.br/anp-cpl-web/public/simp/consulta-postos/consulta.xhtml>), assim sendo, devido a dúvida suscitada, solicito informações sobre o documento apresentado, por exemplo, se existe um



documento/resolução o qual prorogue o prazo de validade, pois este, se encontra vencido”.

Cumpre informar que o sitio da ANP encontra-se indisponível o que impede a apresentação de qualquer documento comprobatório extraído do sitio. Contudo segue anexo autorização da ANP.

Passa-se a discorrer sobre o questionamento da licença ambiental:

“A Licença de Operação nº 30440 emitida pelo IAT (IAP), consta como validade 19/06/2021 assim como a certidão de renovação de licença, de protocolo nº 17.237.403-4, a qual consta como data de vencimento da licença 19/06/2021, sendo que, no mesmo documento no item 3 subitem 3. “Esta certidão possui validade até 18/08/2021 ou até manifestação do IAT – Instituto Água e Terra.”, considerando a divergência apresentada nos documentos e que não foi encontrado no site do IAT como consultar essa licença, solicito informações sobre a mesma, até quando esta realmente está/esteve válida, pois a licença e renovação apresentadas se encontram vencidas”.

A licença ambiental encontra-se vencida, contudo ocorreu o protocolo de pedido de revogação no prazo de 120 (cento e vinte) dias de antecedência do vencimento, o que prorroga o prazo de validade. A Resolução CEMA 107 - 09 de setembro de 2020 que “Dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente e adota outras providências. ”, estabelece que:

Art. 4.º Os prazos de validade e a possibilidade de renovação de cada ato administrativo estão estabelecidos no Anexo III desta Resolução e especificados no respectivo documento de licenciamento.

§ 3º A renovação da licença ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Era o que tinha a esclarecer.

Coronel Vivida – PR, 09 de dezembro de 2022.

Documento assinado digitalmente
gov.br ANTONIO STANG
Data: 09/12/2022 16:26:20-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

ANTONIO STANG
Administrador



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
VARA CRIMINAL DE LARANJEIRAS DO SUL - PROJUDI
Rua Barão do Rio Branco, 3.066 - Centro - Laranjeiras do Sul/PR - CEP: 85.301-030 - Fone:
(42)3635-7000 - E-mail: ls-2vj-s@tjpr.jus.br

Processo: 0003226-10.2019.8.16.0104

Classe Processual: Revogação da prisão preventiva/temporária

Assunto Principal: Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

Data da Infração: 01/01/2012

Polo Ativo(s): • THAMARA CAROLINA CARNEIRO STANG

Polo Passivo(s): • Ministério Público do Estado do Paraná

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Sabiá Ecológico Transportes de Lixo EIRELI e Thamara Carolina Carneiro Stang** contra a decisão de evento 25.1 que atendendo a recomendação do Superior Tribunal de Justiça, complementada pelo presente expediente instruído com documentos, **indeferiu** a revogação da medida cautelar de *proibição de firmar novos contratos com o serviço público*.

Apesar de dotado de tempestividade, cabimento e legitimidade, os embargantes carecem de **interesse** porque o recurso não se mostra **adequado** uma vez que não há nenhuma **obscuridade** a ser esclarecida, **contradição** a ser sanada, **omissão** de ponto ou questão sobre o qual este juízo não tenha se pronunciado ou **erro material** a ser corrigido, razão pela qual os embargos **devem ser rejeitados**[1] não sem antes tecer algumas considerações.

O embargante alega uma suposta *obscuridade* calcada na **ausência de condenação definitiva** e por **não apontar especificamente** quais fatos embasaram os fundamentos e insurge-se contra as expressões utilizadas no *decisum*.

De início, destaco que estamos diante de **medida cautelar** que por óbvio **prescinde** de sentença condenatória transitada em julgado, caso contrário estaríamos diante de **pena**. A natureza da medida erige a presença **apenas de indícios** de autoria e materialidade e não de **prova irrefutável** pois assim o fosse os princípios do contraditório e ampla defesa seriam dispensáveis e a *persecução penal* não teria razão de existir culminando com um fim em si mesmo.

A expressão **menor custo não é de longe sinônimo de melhor prestação de serviço** é um comparativo dentro de um contexto explicativo de que o **custo** e a satisfação do **interesse público** nem sempre andam juntos pela própria natureza das **modalidades** licitatórias tal como a **consulta** que pode partir de um **alto custo** pela natureza peculiar do serviço ou exclusividade de um bem e ainda assim não atender ao interesse público pela escassez de profissionais da área, por exemplo. A embargante não pode **interferir** nos atos da Administração Pública através de um **juízo de valor** sobre o que é melhor ou não para o Poder Executivo.

No mais, assiste razão ao Ministério Público de que a **proibição** em comento não se estende a outras empresas do Grupo Stang, notadamente a empresa **E M COMERCIO DECOMBUSTÍVEIS LTDA** objeto de consulta pelo Município de Enéas Marques/PR em evento.





Diante do exposto, **não conheço dos embargos** pela ausência do pressuposto de **cabimento**.

À Secretaria para que **oficie** ao Município de Enéas Marques informando que a **somente a empresa SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI** é que se encontra **proibida de firmar novos contratos com o serviço público**.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias. Oportunamente, **arquive-se**.

Laranjeiras do Sul/PR, datado eletronicamente.

Alberto Moreira Cortes Neto
Juiz de Direito

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRIMES PRATICADOS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO QUADRO FÁTICO. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Os embargos de declaração somente podem ser utilizados quando, na decisão, houver obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou tribunal, e não o fez, nos termos do que dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal. 2. O acórdão impugnado não foi omisso quanto à tese defensiva de que não se configurou o crime de tráfico, pois, com a prolação da sentença condenatória, em que a questão foi amplamente analisada, ficou prejudicado o pedido. Ademais, não há como, na via estreita do writ, rever a posição do Juízo de piso, que, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela procedência da ação penal, já que tal providência implicaria, evidentemente, extenso revolvimento da prova dos autos e supressão de instância, pois a matéria deve ser impugnada no Tribunal de origem, por meio do recurso adequado. 3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniente prolação de sentença prejudica o exame da tese vertida no mandamus acerca de eventual ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva, tendo em vista a nova realidade fático-processual, não submetida ao conhecimento do Tribunal de origem. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no RHC: 42155 SC 2013/0362907-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2014)





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAECO - GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA

GEPATRIA - GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO
COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

Cautelar Inonimada Criminal nº 0002265-06.2018.8.16.0104

Excelentíssimo Juiz:

Trata-se de comunicação remetida pelo E. Superior Tribunal de Justiça a este juízo, por meio da qual o Município de Araucária informou o possível descumprimento por parte do Grupo STANG da medida cautelar diversa da prisão, consistente em proibição de contratar com a Administração Pública, determinada em sede de *habeas corpus* (mov. 520.1).

Antes disso, no mov. 518, o Ministério Público requerera o arquivamento do presente feito, eis que o seu objeto já foi alcançado, requerimento que não chegou a ser analisado.

É o relatório.

O Município de Araucária informou ao Superior Tribunal de Justiça a contratação da empresa STANG DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., pertencente a RICARDO STANG, por meio do Processo Licitatório n.º 82.796/2020, Pregão Eletrônico n.º 05/2020, cujo objeto foi o fornecimento de óleo diesel S-10 e gasolina comum à municipalidade.

A comunicação deu-se em razão da constatação de que referida empresa pertence ao Grupo STANG, tendo por sócio o investigado RICARDO STANG, e portanto sua participação no certame do Município de Araucária e posterior contratação poderia ser entendido como desrespeito à medida cautelar





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAECO - GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA
GEPATRIA - GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO
COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

diversa da prisão consistente em proibição de contratar com o poder público, decretada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de *habeas corpus* (HC n.º 104.132/PR – Acórdão anexado no mov. 384.1).

Não obstante, consigna-se que as irregularidades constatadas por meio da denominada Operação Container, que subsidiaram a presente medida cautelar, abrangeram somente as empresas pertencentes aos Grupos STANG que atuam no ramo específico de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Por essa razão, atentando-se aos limites da apuração no bojo da qual foi proferida, estes Grupos Regionais do GAECO e do GEPATRIA têm conferido interpretação restritiva à decisão lançada pelo E. Superior Tribunal de Justiça especificamente no que tange à medida cautelar de proibição de contratar com o poder público. Ou seja, estes Grupos interpretaram que a restrição alcança tão somente as empresas do ramo de coleta e destinação de resíduos, não havendo extensão da referida proibição para as empresas pertencentes ao grupo empresarial que atuam em ramos diversos.

Entendimento nesse sentido já fora lançado, inclusive, nos conexos autos n.º 3226-10.2019.8.16.0104, mov. 39.1, após provocação do Município de Enéas Marques, que segue anexa.

Diante do exposto, o Ministério Público entende que não houve descumprimento da medida cautelar diversa da prisão imposta ao grupo empresarial STANG, eis que a empresa contratada pelo Município de Araucária,





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*GAECO - GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA
GEPATRIA - GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO
COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA*

embora possua como sócio um dos integrantes da organização criminosa investigada pela Operação Container, é atuante no ramo petrolífero.

No mais, por ora, o Ministério Público reitera os fundamentos expostos no mov. 518.1, requerendo o arquivamento do presente feito.

De Guarapuava para Laranjeiras do Sul, data de inserção no Sistema Projudi.

Leandra Flores
Promotora de Justiça
Coordenadora do GEPATRIA Guarapuava





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAECO – GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA

GEPATRIA – GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO
COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

Autos n.º 0003226-10.2019.8.16.0104

Excelentíssimo Juiz:

O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação cautelar inominada criminal em face dos investigados na operação denominada “Container”, pleiteando, dentre outras medidas, a prisão preventiva dos investigados AUGUSTINHO STANG e ANDREI RAFAEL STANG, pedido este que foi acatado pelo juízo.

Em face da decisão, fora impetrado o remédio constitucional do *habeas corpus* perante o STJ, tendo o pedido sido acatado para aplicar medidas cautelares diversas da prisão preventiva, dentre elas a de “iv) proibição de firmar novos contratos com o serviço público”.

Foi juntado o Ofício n.º 260 (ev. 34.2) do Município de Enéas Marques/PR, datado de 06 de novembro de 2019, solicitando informações a respeito dos impedimentos das empresas ligadas ao “Grupo STANG” de contratar com o poder público, razão pela qual o Ministério Público passa a se manifestar.

Inicialmente deve ser ressaltado que a presente investigação tem por objeto apurar ilicitudes ocorridas em contratos administrativos referentes a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos (e outras ilicitudes vinculadas a este objeto), e dentre as pessoas investigadas estão a empresa SABIÁ ECOLÓGICO, seus sócios ANDREI e AUGUSTINHO STANG.

As empresas do ramo de combustível ligadas ao Grupo STANG não são objeto desta investigação nem foi contra elas distribuída qualquer medida cautelar, tampouco seus contratos são objeto da investigação.

Ocorre que a atribuição dos Núcleos do GAECO e GEPATRIA de Guarapuava se limita à apuração das ilicitudes praticados no âmbito da Operação Container (resíduos sólidos), que até agora não ultrapassaram a competência do Juízo Criminal de Laranjeiras do Sul.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**GAECO – GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA**

**GEPATRIA – GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO
COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA**

Os órgãos abaixo assinados entendem que a contratação por entes públicos de empresas do ramo econômico de combustíveis do GRUPO STANG não viola a cautelar penal, mas tal entendimento se restringe, obviamente, aos processos judiciais em que são atuantes estes mesmos órgãos do Ministério Público.

Não há possibilidade jurídica deste órgãos ministeriais vincularem o entendimento de outros Promotores de Justiça em procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, cíveis ou criminais, que envolvam contratação de empresas do GRUPO STANG em licitações com objeto diverso.

Portanto, o fato do Ministério Público nestes autos, não requerer a quebra da cautelar a Vossa Excelência com base nas informações enviadas pelo Município de Enéas Marques não significa que outros órgãos ministeriais e jurisdicionais entendam que tais contratações são lícitas.

E diante de todo o exposto, o Ministério Público entende que não há permissão legal para informar o Município de Enéas Marques a respeito da licitude da contratação. Veja-se que não se trata de hipótese de *non liquet*, mas de carência de atribuição ministerial e, igualmente, com o devido respeito, de carência de competência jurisdicional para determinar a licitude da contratação.

De Guarapuava para Laranjeiras do Sul, data de inserção no Sistema Projudi.

Pedro Henrique Brazão Papaiz
Promotor de Justiça
GAECO/Guarapuava

Leandra Flores
Promotora de Justiça
GEPATRIA/Guarapuava





DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 446, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP n.º 17, de 18 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa Petrobró do Brasil Comércio, Importação, Exportação e Distribuição de Produtos Químicos e Lubrificantes Ltda-ME, com endereço na Rua Treze de Maio, nº 439 - Sala 05 - Bairro Centro, Município Tatuí/SP, CEP: 18.270-210, inscrita no CNPJ n.º 04.663.317/0001-69, autorizada a exercer a atividade de importação de óleos lubrificantes acabados industriais, conforme processo n.º 48610.010069/2014-01.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de óleos lubrificantes acabados industriais.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 447, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP n.º 18, de 19 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa da TG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES DE GRAXAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.200.296/0001-94, situada na Rua Jorge Tietou Iwasaki, n.º 63, Capela Velha, Araucária - PR, CEP: 83706-525, autorizada a exercer a atividade de produtor de óleo lubrificante acabado automotivo e industrial, conforme processo n.º 48610.012555/2009-99.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de óleos lubrificantes acabados industriais.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 448, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 18, de 18 de junho de 2009 e da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta dos processos n.ºs 48610.012555/2009-99 e n.º 48610.11778/2012-34, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a TG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E GRAXAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 00.200.296/0001-94, habilitada na ANP como produtor de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais, autorizada a operar as instalações de produção de óleos lubrificantes acabados, localizadas à Rua Jorge Tietou Iwasaki, Capela Velha, Município de Araucária - PR, 83706-525 (Lat/Lon: -25.552620, -49.372761).

As instalações de armazenamento, cuja Autorização para Operação está sendo concedida, são constituídas pelos tanques aéreos verticais apresentados na tabela a seguir, sendo a capacidade total de armazenamento de 140,00 m³.

Table with 5 columns: ANO/QU, DIÁMETRO (m), ALT. COMP. (m), VOLUME (m³), CLASSE DO PRODUTO. Rows for 1Q-03, 1Q-04, 1Q-05, 1Q-06.

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A TG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E GRAXAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 00.200.296/0001-94, deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão, sob pena de renovação desta Autorização, após conclusão do respectivo processo legal instaurado para tal, assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 24 de outubro de 2014

Nº 1.587 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Table with 6 columns: Nº de Registro, Razão Social, CNPJ, Município, UF, Processo. Lists various companies and their authorization details.

Nº 1.588 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 18, de 27 de julho de 2006, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda de combustíveis de aviação:

Table with 6 columns: Nº de Registro, Razão Social, CNPJ, Município, UF, Processo. Lists MACTRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.

Nº 1.589 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n.º 18, de 18 de junho de 2009, e o que consta do processo n.º 48610.012555/2009-99, torna pública a habilitação da TG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES DE GRAXAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.200.296/0001-94, situada na Rua Jorge Tietou Iwasaki, n.º 63, Capela Velha, Araucária - PR, CEP: 83706-525, para o exercício da atividade de produção de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO

AUTORIZAÇÃO Nº 445, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 78, de 15 de abril de 2013, tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.007502/2014-13, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e

Considerando o atendimento às exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, CNPJ: 33.000.167/1049-00, autorizada a construir um duto de transferência de gás natural em área adjacente ao campo de Candeal interligando o campo de Jacupemba (JAC) ao campo de Candeal (CNC), no Estado do Espírito Santo, com as características técnicas descritas na Tabela a seguir:

Table with 5 columns: Produto, Diâmetro (pol), Estresse (ksi), Material, Perda térmica de Operação (Btu/ft³). Row for Gás Natural.

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º As obras relativas à implantação do Gasoduto 4º JAC x CNC deverão ser executadas de acordo com o último cronograma enviado a esta Agência, constante do Processo ANP nº 48610.007502/2014-13, devendo a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS comunicar de imediato à ANP quaisquer alterações neste cronograma.

ANDRÉ LUIZ BARBOSA



Licitação Coronel Vivida <licitacaocoronelvivida@gmail.com>

Re: DILIGÊNCIA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2022

1 mensagem

licitacao02@rededelta.com.br <licitacao02@rededelta.com.br>
Para: Licitação Coronel Vivida <licitacaocoronelvivida@gmail.com>

9 de dezembro de 2022 às 16:28

Boa tarde, segue anexo resposta as diligencias. Estaremos anexando no portal da BLL também.

De: "Licitação Coronel Vivida" <licitacaocoronelvivida@gmail.com>
Para: "licitacao02" <licitacao02@rededelta.com.br>
Enviadas: Quinta-feira, 8 de dezembro de 2022 8:48:04
Assunto: Fwd: DILIGÊNCIA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2022



----- Forwarded message -----

De: Licitação Coronel Vivida <licitacaocoronelvivida@gmail.com>
Date: terça, 6/12/2022 à(s) 16:08
Subject: DILIGÊNCIA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2022
To: <licitacao02@rededelta.com.br>

À EMPRESA
COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA

Boa tarde,

Conforme mensagens enviadas no BLL (EM ANEXO), fica aberto o prazo de 03 dias úteis para que a empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA, apresente as comprovações, conforme segue:

A empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA anexou no sistema BLL os documentos de habilitação, sendo constatado que:

1) O certificado de posto revendedor emitido pela ANP, em 28/06/2022, é válido por 03 meses contados a partir de sua emissão, conforme consta no próprio documento, foi então, feita a busca pela consulta da veracidade das informações no site da ANP, o qual se encontra indisponível (<https://cpl.anp.gov.br/anp-cpl-web/public/simp/consulta-postos/consulta.xhtml>), assim sendo, devido a dúvida suscitada, solicito informações sobre o documento apresentado, por exemplo, se existe um documento/resolução o qual prorrogue o prazo de validade, pois este, se encontra vencido.

2) A Licença de Operação nº 30440 emitida pelo IAT (IAP), consta como validade 19/06/2021 assim como a certidão de renovação de licença, de protocolo nº 17.237.403-4, a qual consta como data de vencimento da licença 19/06/2021, sendo que, no mesmo documento no item 3 subitem 3. "Esta certidão possui validade até 18/08/2021 ou até manifestação do IAT – Instituto Água e Terra.", considerando a divergência apresentada nos documentos e que não foi encontrado no site do IAT como consultar essa licença, solicito informações sobre a mesma, até quando esta realmente está/esteve válida, pois a licença e renovação apresentadas se encontram vencidas.

E ainda, conforme sabido por este Município, com base no Pregão Presencial nº 57/2019 e seus atos e tendo em vista o disposto no Art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e a decisão proferida nos Autos do HC nº 0050814-68.2018.8.16.0000 que impedia o Senhor Augustinho Stang de firmar contratos com o serviço público, deve a empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA no prazo de 03 (três) dias úteis, trazer aos Autos a documentação comprobatória da possibilidade de contratação do sócio acima mencionado com o Poder Público, sob pena de inabilitação/desclassificação.

Destarte, fica o Pregão Eletrônico nº 105/2022 suspenso para que no prazo de 03 (três) dias úteis, as empresas COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA e DIESEL RURAL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA apresentem aos autos do processo as comprovações solicitadas.

Retornaremos dia 12 de dezembro de 2022 às 15h00min, para prosseguimento do processo.

--



Att,

Município de Coronel Vivida

Licitações e Contratos

(46) 3232-8331 (46) 3232-8304

--

Att,

Município de Coronel Vivida

Licitações e Contratos

(46) 3232-8331 (46) 3232-8304

 **Diligencias_Delta_assinado.pdf**
797K

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA/PR
Ref.: Pregão Eletrônico n.º 105/2022



A Empresa **DIESEL RURAL COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ nº 30.906.345/0001-70, com endereço na Rodovia PR 471, KM 262, s/n, Linha Alto da Cabeceira do Lontra, Nova Esperança do Sudoeste/PR, CEP: 85.635-000, telefone (46) 99902 0342 por intermédio de seu representante legal, o Sr Antonio Stang, inscrito no CPF nº 723.271.039-91 e RG nº 4.482.287-3, residente e domiciliado na Avenida Iguaçu, nº. 597, Centro, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste/PR, em atenção ao pedido de diligências do Pregoeiro, passa a expor:

Assim questiona o Pregoeiro:

"E ainda, conforme sabido por este Município, com base no Pregão Presencial nº 57/2019 e seus atos e tendo em vista o disposto no Art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e a decisão proferida nos Autos do HC nº 0050814-68.2018.8.16.0000 que impedia o Senhor Augustinho Stang de firmar contratos com o serviço público, deve a empresa **DIESEL RURAL COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA** no prazo de 03 (três) dias úteis, trazer aos Autos a documentação comprobatória da possibilidade de contratação do sócio acima mencionado com o Poder Público, sob pena de inabilitação/desclassificação".

Passa-se a discorrer.

Primeiramente, importa destacar que não há qualquer decisão judicial ou administrativa determinando proibição da empresa **DIESEL RURAL COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA** de firmar contratos com o Poder Público.

Ademais, nota-se que a decisão do RHC menciona como empresas investigadas as empresas SABIÁ ECOLÓGICO, QUALITY BIO, SALTO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, GOLFINHO e ECO ROTAS, não havendo qualquer menção à empresa **DIESEL RURAL COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**.

Extrai-se de manifestação do GAECO nos Autos nº. 0003226-10.2019.8.16.0104 – Vara Criminal da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR:

Inicialmente deve ser ressaltado que a presente investigação tem por objeto apurar ilicitudes ocorridas em contratos administrativos referentes a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos (e outras ilicitudes vinculadas a este objeto), e dentre as pessoas investigadas estão a empresa SABIÁ ECOLÓGICO, seus sócios ANDREI e AUGUSTINHO STANG.

As empresas do ramo de combustível ligadas ao Grupo STANG não são objeto desta investigação nem foi contra elas distribuída qualquer medida cautelar, tampouco seus contratos são objeto da investigação.

Colaciona-se despacho do juízo nos mesmos autos:

No mais, assiste razão ao Ministério Público de que a **proibição** em comento não se estende a outras empresas do Grupo Stang, notadamente a empresa **E M COMERCIO DECOMBUSTÍVEIS LTDA** objeto de consulta pelo Município de Enéas Marques/PR em evento.

Ainda, extrai-se de manifestação do GAECO nos Autos nº. 0002265-06.2018.8.16.0104 – Vara Criminal da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR:

Por essa razão, atentando-se aos limites da apuração no bojo da qual foi proferida, estes Grupos Regionais do GAECO e do GEPATRIA têm conferido interpretação restritiva à decisão lançada pelo E. Superior Tribunal de Justiça especificamente no que tange à medida cautelar de proibição de contratar com o poder público. Ou seja, estes Grupos interpretaram que a restrição alcança tão somente as empresas do ramo de coleta e destinação de resíduos, não havendo extensão da referida proibição para as empresas pertencentes ao grupo empresarial que atuam em ramos diversos.

Portanto, sequer as empresa do ramo do combustíveis são investigadas, razão estão aptas a participarem de licitações.

Ressalta-se que a pessoa jurídica possui personalidade distinta de seus sócios. Nesse sentido, leciona Francisco Amaral:

São efeitos próprios da personificação: a) a formação de um novo centro de direitos e deveres, dotado de capacidade de direito e de fato, e até mesmo judicial; b) o novo centro unitário tem interesses, direitos e deveres distintos das pessoas que dele participam, com total independência das relações da pessoa jurídica relativamente às dos seus membros; c) o estabelecimento de relações jurídicas entre a própria pessoa jurídica e os que dela participam; d)

o destino econômico e jurídico do novo centro é totalmente diverso do de seus membros; e) a autonomia patrimonial da pessoa jurídica é completa em face de seus membros, pelo que o patrimônio da pessoa jurídica é totalmente independente do patrimônio das pessoas que a constituem; f) a responsabilidade civil da pessoa jurídica é independente da das pessoas que a formam, de modo que os bens da pessoa jurídica não respondem pelas obrigações de seus membros, e vice-versa, salvo se irregular a constituição da pessoa jurídica (AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. 8 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 332 -342.

Assim, perfilha a jurisprudência:

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e Juizes integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelação Cível. Ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer. Sentença que reconheceu a carência da ação. **legitimidade ativa**. Recurso da parte autora. **Necessidade de reconhecimento da legitimidade da parte. Não cabimento. Veículo que pertence à pessoa jurídica. Impossibilidade de pleitear direito alheio em nome próprio**. Precedentes do STJ. 1. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE MARCA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SÓCIO PARA POSTULAR DIREITO DECORRENTE DE PACTO CELEBRADO COM A SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO.1. **A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Assim, por constituírem pessoas distintas, distintos são também seus direitos e obrigações.** 2. Ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei. **Por isso, o sócio não tem legitimidade para figurar no polo ativo de demanda em que se busca indenização por prejuízos eventualmente causados à sociedade de que participa.** 3. Hipótese em que o sócio tem interesse meramente econômico, faltando-lhe interesse jurídico a defender. 4. Recurso especial provido. Processo extinto sem julgamento de mérito.(REsp 1188151/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 12/04/2012) TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL nº 1.398.967-62 2. Recurso não provido. (TJPR - 12ª C.Cível - AC - 1398967-6 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luciano Carrasco Falavinha Souza - Unânime - - J. 29.06.2016) (TJ-PR - APL: 13989676 PR 1398967-6 (Acórdão), Relator: Luciano Carrasco Falavinha Souza, Data de Julgamento: 29/06/2016, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1854 02/08/2016)

Deste modo, considerando que a empresa **DIESEL RURAL COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA** não possui qualquer impedimento em contratar com o Poder Público, tratando-se de sociedade dotada de personificação totalmente diversa de seus sócios.

Era o que tinha a esclarecer.

Coronel Vivida – PR, 09 de dezembro de 2022.

gov.br

Documento assinado digitalmente
ANTONIO STANG
Data: 09/12/2022 16:47:18-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

ANTONIO STANG
Administrador



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
VARA CRIMINAL DE LARANJEIRAS DO SUL - PROJUDI
Rua Barão do Rio Branco, 3.066 - Centro - Laranjeiras do Sul/PR - CEP: 85.301-030 - Fone:
(42)3635-7000 - E-mail: ls-2vj-s@tjpr.jus.br

Processo: 0003226-10.2019.8.16.0104

Classe Processual: Revogação da prisão preventiva/temporária

Assunto Principal: Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

Data da Infração: 01/01/2012

Polo Ativo(s): • THAMARA CAROLINA CARNEIRO STANG

Polo Passivo(s): • Ministério Público do Estado do Paraná

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Sabiá Ecológico Transportes de Lixo EIRELI e Thamara Carolina Carneiro Stang** contra a decisão de evento 25.1 que atendendo a recomendação do Superior Tribunal de Justiça, complementada pelo presente expediente instruído com documentos, **indeferiu** a revogação da medida cautelar de *proibição de firmar novos contratos com o serviço público*.

Apesar de dotado de tempestividade, cabimento e legitimidade, os embargantes carecem de **interesse** porque o recurso não se mostra **adequado** uma vez que não há nenhuma **obscuridade** a ser esclarecida, **contradição** a ser sanada, **omissão** de ponto ou questão sobre o qual este juízo não tenha se pronunciado ou **erro material** a ser corrigido, razão pela qual os embargos **devem ser rejeitados[1]** não sem antes tecer algumas considerações.

O embargante alega uma suposta *obscuridade* calcada na **ausência de condenação definitiva** e por **não apontar especificamente** quais fatos embasaram os fundamentos e insurge-se contra as expressões utilizadas no *decisum*.

De início, destaco que estamos diante de **medida cautelar** que por óbvio **prescinde** de sentença condenatória transitada em julgado, caso contrário estaríamos diante de **pena**. A natureza da medida erige a presença **apenas de indícios** de autoria e materialidade e não de **prova irrefutável** pois assim o fosse os princípios do contraditório e ampla defesa seriam dispensáveis e a *persecução penal* não teria razão de existir culminando com um fim em si mesmo.

A expressão **menor custo não é de longe sinônimo de melhor prestação de serviço** é um comparativo dentro de um contexto explicativo de que o **custo** e a satisfação do **interesse público** nem sempre andam juntos pela própria natureza das **modalidades** licitatórias tal como a **consulta** que pode partir de um **alto custo** pela natureza peculiar do serviço ou exclusividade de um bem e ainda assim não atender ao interesse público pela escassez de profissionais da área, por exemplo. A embargante não pode **interferir** nos atos da Administração Pública através de um **juízo de valor** sobre o que é melhor ou não para o Poder Executivo.

No mais, assiste razão ao Ministério Público de que a **proibição** em comento não se estende a outras empresas do Grupo Stang, notadamente a empresa **E M COMERCIO DECOMBUSTÍVEIS LTDA** objeto de consulta pelo Município de Enéas Marques/PR em evento.





Diante do exposto, **não conheço dos embargos** pela ausência do pressuposto de **cabimento**.

À Secretaria para que **oficie** ao Município de Enéas Marques informando que a **somente a empresa SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI** é que se encontra **proibida de firmar novos contratos com o serviço público**.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias. Oportunamente, **arquite-se**.

Laranjeiras do Sul/PR, datado eletronicamente.

Alberto Moreira Cortes Neto
Juiz de Direito

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRIMES PRATICADOS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO QUADRO FÁTICO. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. **Os embargos de declaração somente podem ser utilizados quando, na decisão, houver obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou tribunal, e não o fez, nos termos do que dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal.** 2. O acórdão impugnado não foi omisso quanto à tese defensiva de que não se configurou o crime de tráfico, pois, com a prolação da sentença condenatória, em que a questão foi amplamente analisada, ficou prejudicado o pedido. Ademais, não há como, na via estreita do writ, rever a posição do Juízo de piso, que, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela procedência da ação penal, já que tal providência implicaria, evidentemente, extenso revolvimento da prova dos autos e supressão de instância, pois a matéria deve ser impugnada no Tribunal de origem, por meio do recurso adequado. 3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniente prolação de sentença prejudica o exame da tese vertida no mandamus acerca de eventual ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva, tendo em vista a nova realidade fático-processual, não submetida ao conhecimento do Tribunal de origem. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no RHC: 42155 SC 2013/0362907-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2014)





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAECO - GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA

GEPATRIA - GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO
COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

Cautelar Inonimada Criminal nº 0002265-06.2018.8.16.0104

Excelentíssimo Juiz:

Trata-se de comunicação remetida pelo E. Superior Tribunal de Justiça a este juízo, por meio da qual o Município de Araucária informou o possível descumprimento por parte do Grupo STANG da medida cautelar diversa da prisão, consistente em proibição de contratar com a Administração Pública, determinada em sede de *habeas corpus* (mov. 520.1).

Antes disso, no mov. 518, o Ministério Público requerera o arquivamento do presente feito, eis que o seu objeto já foi alcançado, requerimento que não chegou a ser analisado.

É o relatório.

O Município de Araucária informou ao Superior Tribunal de Justiça a contratação da empresa STANG DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., pertencente a RICARDO STANG, por meio do Processo Licitatório n.º 82.796/2020, Pregão Eletrônico n.º 05/2020, cujo objeto foi o fornecimento de óleo diesel S-10 e gasolina comum à municipalidade.

A comunicação deu-se em razão da constatação de que referida empresa pertence ao Grupo STANG, tendo por sócio o investigado RICARDO STANG, e portanto sua participação no certame do Município de Araucária e posterior contratação poderia ser entendido como desrespeito à medida cautelar





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAECO - GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA

GEPATRIA - GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO
COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

diversa da prisão consistente em proibição de contratar com o poder público, decretada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de *habeas corpus* (HC n.º 104.132/PR – Acórdão anexado no mov. 384.1).

Não obstante, consigna-se que as irregularidades constatadas por meio da denominada Operação Container, que subsidiaram a presente medida cautelar, abrangeram somente as empresas pertencentes aos Grupos STANG que atuam no ramo específico de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Por essa razão, atentando-se aos limites da apuração no bojo da qual foi proferida, estes Grupos Regionais do GAECO e do GEPATRIA têm conferido interpretação restritiva à decisão lançada pelo E. Superior Tribunal de Justiça especificamente no que tange à medida cautelar de proibição de contratar com o poder público. Ou seja, estes Grupos interpretaram que a restrição alcança tão somente as empresas do ramo de coleta e destinação de resíduos, não havendo extensão da referida proibição para as empresas pertencentes ao grupo empresarial que atuam em ramos diversos.

Entendimento nesse sentido já fora lançado, inclusive, nos conexos autos n.º 3226-10.2019.8.16.0104, mov. 39.1, após provocação do Município de Enéas Marques, que segue anexa.

Diante do exposto, o Ministério Público entende que não houve descumprimento da medida cautelar diversa da prisão imposta ao grupo empresarial STANG, eis que a empresa contratada pelo Município de Araucária,





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*GAECO - GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA*

*GEPATRIA - GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO
COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA*

embora possua como sócio um dos integrantes da organização criminosa investigada pela Operação Container, é atuante no ramo petrolífero.

No mais, por ora, o Ministério Público reitera os fundamentos expostos no mov. 518.1, requerendo o arquivamento do presente feito.

De Guarapuava para Laranjeiras do Sul, data de inserção no Sistema Projudi.

Leandra Flores
Promotora de Justiça
Coordenadora do GEPATRIA Guarapuava





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAECO – GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA

GEPATRIA – GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO
COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

Autos n.º 0003226-10.2019.8.16.0104

Excelentíssimo Juiz:

O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação cautelar inominada criminal em face dos investigados na operação denominada “Container”, pleiteando, dentre outras medidas, a prisão preventiva dos investigados AUGUSTINHO STANG e ANDREI RAFAEL STANG, pedido este que foi acatado pelo juízo.

Em face da decisão, fora impetrado o remédio constitucional do *habeas corpus* perante o STJ, tendo o pedido sido acatado para aplicar medidas cautelares diversas da prisão preventiva, dentre elas a de “iv) proibição de firmar novos contratos com o serviço público”.

Foi juntado o Ofício n.º 260 (ev. 34.2) do Município de Enéas Marques/PR, datado de 06 de novembro de 2019, solicitando informações a respeito dos impedimentos das empresas ligadas ao “Grupo STANG” de contratar com o poder público, razão pela qual o Ministério Público passa a se manifestar.

Inicialmente deve ser ressaltado que a presente investigação tem por objeto apurar ilicitudes ocorridas em contratos administrativos referentes a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos (e outras ilicitudes vinculadas a este objeto), e dentre as pessoas investigadas estão a empresa SABIÁ ECOLÓGICO, seus sócios ANDREI e AUGUSTINHO STANG.

As empresas do ramo de combustível ligadas ao Grupo STANG não são objeto desta investigação nem foi contra elas distribuída qualquer medida cautelar, tampouco seus contratos são objeto da investigação.

Ocorre que a atribuição dos Núcleos do GAECO e GEPATRIA de Guarapuava se limita à apuração das ilicitudes praticados no âmbito da Operação Container (resíduos sólidos), que até agora não ultrapassaram a competência do Juízo Criminal de Laranjeiras do Sul.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAECO – GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA

GEPATRIA – GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO
COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

Os órgãos abaixo assinados entendem que a contratação por entes públicos de empresas do ramo econômico de combustíveis do GRUPO STANG não viola a cautelar penal, mas tal entendimento se restringe, obviamente, aos processos judiciais em que são atuantes estes mesmos órgãos do Ministério Público.

Não há possibilidade jurídica deste órgãos ministeriais vincularem o entendimento de outros Promotores de Justiça em procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, cíveis ou criminais, que envolvam contratação de empresas do GRUPO STANG em licitações com objeto diverso.

Portanto, o fato do Ministério Público nestes autos, não requerer a quebra da cautelar a Vossa Excelência com base nas informações enviadas pelo Município de Enéas Marques não significa que outros órgãos ministeriais e jurisdicionais entendam que tais contratações são lícitas.

E diante de todo o exposto, o Ministério Público entende que não há permissão legal para informar o Município de Enéas Marques a respeito da licitude da contratação. Veja-se que não se trata de hipótese de *non liquet*, mas de carência de atribuição ministerial e, igualmente, com o devido respeito, de carência de competência jurisdicional para determinar a licitude da contratação.

De Guarapuava para Laranjeiras do Sul, data de inserção no Sistema Projudi.

Pedro Henrique Brazão Papaiz
Promotor de Justiça
GAECO/Guarapuava

Leandra Flores
Promotora de Justiça
GEPATRIA/Guarapuava



Licitação Coronel Vivida <licitacaocoronelvivida@gmail.com>

RE: DILIGÊNCIA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2022

1 mensagem

Diego Alan Cogo <diegoalancogo@outlook.com>
Para: Licitação Coronel Vivida <licitacaocoronelvivida@gmail.com>

9 de dezembro de 2022 às 16:48

Segue diligencia correta.

De: Diego Alan Cogo <diegoalancogo@outlook.com>
Enviado: sexta-feira, 9 de dezembro de 2022 16:37
Para: Licitação Coronel Vivida <licitacaocoronelvivida@gmail.com>
Assunto: RE: DILIGÊNCIA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2022



Boa tarde, segue resposta as diligencias solicitadas, as mesmas serão incluídas do portal da BLL.

De: Licitação Coronel Vivida <licitacaocoronelvivida@gmail.com>
Enviado: quinta-feira, 8 de dezembro de 2022 08:49
Para: Diego Alan Cogo <diegoalancogo@outlook.com>
Assunto: Fwd: DILIGÊNCIA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2022

----- Forwarded message -----

De: Licitação Coronel Vivida <licitacaocoronelvivida@gmail.com>
Date: terça, 6/12/2022 à(s) 16:10
Subject: DILIGÊNCIA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2022
To: Diego Alan Cogo <diegoalancogo@outlook.com>

À EMPRESA
DIESEL RURAL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA

Boa tarde,

Conforme mensagens enviadas no BLL (EM ANEXO), fica aberto o prazo de 03 dias úteis para que a empresa DIESEL RURAL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA, apresente as comprovações, conforme segue:

A empresa DIESEL RURAL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA anexou no sistema BLL os documentos de habilitação, conforme solicitado no edital para o item 04.

Porém, no contrato social apresentado, consta como socio a empresa ARPG PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, CNPJ nº 28.868.408/0001-07, sendo que, em consulta ao QSA da empresa, através do cartão CNPJ temos como sócios dessa os Srs. Augustinho Stang e Antonio Stang e assim como para a empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA abre-se prazo para diligência, conforme sabido por este Município, com base no Pregão Presencial nº 57/2019 e seus atos e tendo em vista o disposto no Art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e a decisão proferida nos Autos do HC nº 0050814-68.2018.8.16.0000 que impedia o Senhor Augustinho Stang de firmar contratos com o serviço público, deve a empresa DIESEL RURAL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA no prazo de 03 (três) dias úteis, trazer aos Autos a documentação comprobatória da possibilidade de contratação do sócio acima mencionados com o Poder Público, sob pena de inabilitação/desclassificação.

Destarte, fica o Pregão Eletrônico nº 105/2022 suspenso para que no prazo de 03 (três) dias úteis, as empresas COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA e DIESEL RURAL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA apresentem aos autos do processo as comprovações solicitadas.

Retornaremos dia 12 de dezembro de 2022 às 15h00min, para prosseguimento do processo.



Att,

Município de Coronel Vivida

Licitações e Contratos

(46) 3232-8331 (46) 3232-8304

Att,

Município de Coronel Vivida

Licitações e Contratos

(46) 3232-8331 (46) 3232-8304

 Diligencias_Diesel_Rural_assinado.pdf
764K



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Coronel Vivida, 13 de dezembro de 2022.

MEMORANDO Nº 97/2022

DE: Divisão de Licitações e Contratos

PARA: Procuradoria Jurídica

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO PARA PARECER DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Encaminho a procuradoria o Pregão Eletrônico nº 105/2022 na íntegra para análise e parecer quanto as dúvidas suscitadas aos documentos de habilitação apresentados pela empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA e DIESEL RURAL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

Dos fatos:

Considerando que em 06 de dezembro de 2022, aconteceu a sessão do Pregão Eletrônico nº 105/2022 e que após a fase de lances sagrou-se vencedora dos itens 01,02,03 (gasolina, etanol e óleo diesel s500) a empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA e que para os documentos de habilitação apresentados, constatou-se que:

1) O certificado de posto revendedor emitido pela ANP, em 28/06/2022, é válido por 03 meses contados a partir de sua emissão, conforme consta no próprio documento, foi então, feita a busca pela consulta da veracidade das informações no site da ANP, o qual se encontra indisponível (<https://cpl.anp.gov.br/anp-cpl-web/public/simp/consulta-postos/consulta.xhtml>), assim sendo, devido a dúvida suscitada, solicito informações sobre o documento apresentado, por exemplo, se existe um documento/resolução o qual prorrogue o prazo de validade, pois este, se encontra vencido.

2) A Licença de Operação nº 30440 emitida pelo IAT (IAP), consta como validade 19/06/2021 assim como a certidão de renovação de licença, de protocolo nº 17.237.403-4, a qual consta como data de vencimento da licença 19/06/2021, sendo que, no mesmo documento no item 3 subitem 3. “Esta certidão possui validade até 18/08/2021 ou até manifestação do IAT – Instituto Água e Terra.”, considerando a divergência apresentada nos documentos e que não foi encontrado no site do IAT como consultar essa licença, solicito informações sobre a mesma, até quando esta realmente está/esteve válida, pois a licença e renovação apresentadas se encontram vencidas.

3) E ainda, conforme sabido por este Município, com base no Pregão Presencial nº 57/2019 e seus atos e tendo em vista o disposto no Art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e a decisão proferida nos Autos do HC nº 0050814-68.2018.8.16.0000 que impedia o Senhor Augustinho Stang de firmar contratos com o serviço público, deve a empresa COMÉRCIO



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA no prazo de 03 (três) dias úteis, trazer aos Autos a documentação comprobatória da possibilidade de contratação do sócio acima mencionado com o Poder Público, sob pena de inabilitação/desclassificação.

Para o item 4 (óleo diesel s10) sagrou-se vencedora a empresa DIESEL RURAL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA, sendo constatado que:

No contrato social apresentado, consta como socio a empresa ARPG PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, CNPJ nº 28.868.408/0001-07, sendo que, em consulta ao QSA da empresa, através do cartão CNPJ temos como sócios dessa os Srs. Augustinho Stang e Antonio Stang e assim como para a empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA abre-se prazo para diligência, conforme sabido por este Município, com base no Pregão Presencial nº 57/2019 e seus atos e tendo em vista o disposto no Art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e a decisão proferida nos Autos do HC nº 0050814-68.2018.8.16.0000 que impedia o Senhor Augustinho Stang de firmar contratos com o serviço público, deve a empresa DIESEL RURAL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA no prazo de 03 (três) dias úteis, trazer aos Autos a documentação comprobatória da possibilidade de contratação do sócio acima mencionados com o Poder Público, sob pena de inabilitação/desclassificação.

Sendo assim, abriu-se o prazo de 03 dias úteis para que as empresas COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA e DIESEL RURAL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA juntassem aos autos os respectivos documentos em resposta as dúvidas suscitadas. Sendo que, em 09 de dezembro de 2022, as empresas enviaram via e-mail documento afim de solucionar o questionado.

Das respostas aos questionamentos:

1) No documento de resposta a empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA, quando do questionamento acerca do certificado de posto revendedor, documento este emitido pela ANP, informa que “Cumpra informar que o sitio da ANP encontra-se indisponível o que impede a apresentação de qualquer documento comprobatório extraído do sitio. Contudo segue anexo autorização da ANP.”, anexando aos autos do processo a publicação de 27.10.2014 do Diário Oficial da União.

Ainda, foi diligenciado junto a ANP, em suma:

Em 09/12/2022 protocolada a manifestação de nº 48003.011781/2022-88 pelo sistema do Governo Federal (Fala.Br) em anexo a este, sem resposta até ao momento.

Em 12/12/2022 por meio do telefone 0800 970 0267 foi entrado em contato com a ANP, protocolo 590450, através da pessoa Fernando Souza, o qual informa que “a ANP não está imprimindo individualmente o certificado de posto revendedor”, que “a ANP disponibiliza uma tabela com os postos autorizados”, que “a ANP está a restaurar o site”.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

O Sr. Fernando informou que é possível consultar os postos autorizados, através do site da ANP: <https://www.gov.br/anp/pt-br> - serviços – legislação: <https://www.gov.br/anp/pt-br/servicos/legislacao-da-anp> - consulte o sistema de legislação da ANP: <https://atosoficiais.com.br/anp>, na busca colocar “CNPJ”, selecionar “autorização” “despacho” e BUSCAR (<https://atosoficiais.com.br/anp/despacho-n-1587-2014?origin=instituicao&q=14.169.763/0003-37>). Desta forma, foi consultado o CNPJ nº 14.169.763/0003-37, o qual consta na tabela de postos autorizados, nº do registro PR/PR0160522, Processo 48610.007332/2014-77 em anexo a este.

2) Na resposta da empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA, quando da licença e renovação da licença do IAT, temos “A licença ambiental encontra-se vencida, contudo ocorreu o protocolo de pedido de revogação no prazo de 120 (cento e vinte) dias de antecedência do vencimento, o que prorroga o prazo de validade. A Resolução CEMA 107 - 09 de setembro de 2020 que “Dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente e adota outras providências. ”, estabelece que: Art. 4.º Os prazos de validade e a possibilidade de renovação de cada ato administrativo estão estabelecidos no Anexo III desta Resolução e especificados no respectivo documento de licenciamento. § 3º A renovação da licença ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.”

Foi então, em 12/12/2022, diligenciado junto a IAT, o qual respondeu que, “Seria necessário aguardar o deferimento da licença de protocolo nº 17.237.403-4, que atualmente encontra-se em análise. Logo será realizada a conclusão da licença em questão.”, em anexo a este.

Na mesma data, ainda restando dúvida, foi questionado ao IAT “ E o que isso significa? A licença de operação da empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA, CNPJ nº 14.169.763/0003-37 encontra-se vencida?? Desculpe-me a falta de entendimento acerca do assunto, mas conforme consta na resolução do CEMA 107, de 09 de setembro de 2020 "Art. 4.º Os prazos de validade e a possibilidade de renovação de cada ato administrativo estão estabelecidos no Anexo III desta Resolução e especificados no respectivo documento de licenciamento. § 3º A renovação da licença ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, **fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.**" Assim como consta no certificado de renovação "3. Esta certidão possui validade até 18/08/2021 **ou até manifestação do IAT - Instituto Água e Terra**". O que significa a "manifestação do IAT"? A licença de operação é prorrogada automaticamente até a resposta do IAT quanto ao pedido de renovação? deveria a empresa ter outro pedido de renovação válido? como é o processo para renovação?”, em anexo a este, sem resposta até o momento.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

3) Quanto a possibilidade do Sr. Augustinho Stang em firmar contratos com o serviço público, a empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA enviou em sua resposta algumas decisões em anexo aos autos do processo.

A empresa DIESEL RURAL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA enviou resposta quanto a possibilidade do Sr. Augustinho Stang em firmar contratos com o serviço público em anexo aos autos do processo.

Sendo assim, devido a complexidade a decisão a ser proferida e restando ainda dúvida solicito parecer a procuradoria jurídica em quanto ao exposto, em síntese:

QUANTO A EMPRESA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA:

1) CERTIFICADO ANP: após diligência junto ao órgão e conforme todo o exposto, estando a empresa apta através da publicação no site, publicação no DOU e considerando que a ANP não esta disponibilizado o certificado individual por empresa, esta supre ao solicitado no edital, item 8, subitem 8.11.1.3??

Do item 8, subitem 8.11.1.3:

a) Apresentar o **CERTIFICADO DE POSTO REVENDEDOR** expedido pela ANP, autorizando a exercer a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, nos termos da Resolução ANP Nº 790 DE 10/06/2019, Resolução ANP Nº 668 DE 15/02/2017 e pela Resolução ANP Nº 41 DE 05/11/2013. <https://postos.anp.gov.br/>, sob pena de inabilitação do item. **(documentação obrigatória para os itens 01, 02 e 03)**

2) LICENÇA IAT: na licença de operação consta como validade 19/06/2021, na certidão de renovação de licença consta como validade 18/08/2021 **OU ATÉ MANIFESTAÇÃO DO IAT – INSTITUTO ÁGUA E TERRA**, na resposta da empresa “A licença ambiental encontra-se vencida, contudo ocorreu o protocolo de pedido de revogação no prazo de 120 (cento e vinte) dias de antecedência do vencimento, o que prorroga o prazo de validade” e na resposta do próprio IAT “Seria necessário aguardar o deferimento da licença de protocolo nº 17.237.403-4, que atualmente encontra-se em análise. Logo será realizada a conclusão da licença em questão”, o documento apresentado se encontra válido?? O que significa **OU ATÉ MANIFESTAÇÃO DO IAT – INSTITUTO ÁGUA E TERRA?**

QUANTO A EMPRESA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA E A EMPRESA DIESEL RURAL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA:

3) A juntada de decisões aos autos desse, pode o Sr. Augustinho Stang firmar contratos com o serviço público?

Atenciosamente,

Iana Schmid, Pregoeira

SEU NÚMERO DE PROTOCOLO:

48003.011781/2022-88

Data de cadastro: 09/12/2022

Prazo inicial de atendimento: 02/01/2023



CÓDIGO DE ACESSO AO PROTOCOLO:

uvvb8189

E-MAIL UTILIZADO:

ianaschmid@gmail.com

PARA CONSULTAR SUA MANIFESTAÇÃO:

Cidadão sem cadastro no sistema

Informe o número do protocolo e o código de acesso informado acima.

Cidadão cadastrado:

Acesse o sistema (com seu usuário e senha) e consulte todas as manifestações que você cadastrou no sistema

[Imprimir](#)



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (.../Principal.aspx)



IANA ROBERTA SCHMID ⓘ (.../Login/Logout.aspx)

Usuário

Consultar Manifestação

Teor



Resumo

CERTIFICADO DE POSTO REVENDEDOR (VENCIDO)

Fale aqui

BOA TARDE!

Falo em nome do Município de Coronel Vivida, Estado do Paraná.

Realizamos uma licitação para aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, óleo diesel s500, óleo diesel s10), sendo que, para a empresa vencedora dos itens gasolina, etano, diesel s500 solicitamos o CERTIFICADO DE POSTO REVENDEDOR, sendo que a empresa vencedora apresentou certificado emitido em 28/06/2022 e conforme certificado, este tem validade de 03 meses contados a partir de sua emissão, portanto, encontra-se vencido.

Foi então, feita a busca no site da ANP afim de verificar a veracidade ou alguma prorrogação, mas o site se encontrava indisponível.

Devido a dúvida suscitada, foi solicito a empresa para que colecionasse aos autos do processo documento que comprovasse que o documento se encontra válido, sendo que esta respondeu que "Cumpre informar que o sitio da ANP encontra-se indisponível o que impede a apresentação de qualquer documento comprobatório extraído do sitio".

Por fim, ainda estamos em dúvida, desta forma, solicito posição da ANP para o caso em apresso.
(em anexo envio o documento)

Anexos Originais

Nome

Certificado de Posto Revendedor Expedido pela Agência Nacional de Petróleo – ANP para Combustíveis
Token=IQoJb3JpZ2luX2VjEDwaCXNhLWVhc3QtMSJHMEUCIQCETUiovGkgcgOVMBpsisFII%2BwsWV(Cache-control=No-cache&response-content-disposition=attachment%3B%20filename%3DCertificado%2C

Manifestação



Tipo de manifestação

Acesso à Informação

Número

48003.011781/2022-88

Esfera



Federal

Órgão destinatário

ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Serviço

-

Órgão de interesse

-

Assunto

Certificado ou Diploma

Subassunto**Tag**

-

Data de cadastro

09/12/2022

Prazo de atendimento

02/01/2023

Situação

Cadastrada

Registrado por

IANA ROBERTA SCHMID

Modo de resposta

Pelo sistema (com avisos por email)

Canal de entrada

Internet

Anexos**Anexos da Manifestação**

<input type="checkbox"/> Origem	Nome	Extensão
<input type="checkbox"/> Anexo Manifestação	Certificado de Posto Revendedor Expedido pela Agência Nacional de Petróleo – ANP para Combustíveis.pdf	pdf

Download

Históricos de ações[🏠 Voltar à Página Inicial](#)[Exportar PDF](#)[Voltar ao Topo](#)





AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Nº 1.587/2014, DOU 27.10.2014 EM 24 DE OUTUBRO DE 2014.

--

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/TO0165662	ANIBAS XAVIER NETO EPP	19.270.235/0001-21	PARANA	TO	48610.009741/2014-16
PR/SP0165563	AUTO POSTO VHT LTDA	20.750.452/0001-06	POPULINA	SP	48610.009958/2014-18
PR/SC0167267	CATARINA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	19.512.778/0001-08	NAVEGANTES	SC	48610.010848/2014-07
PR/PR0160522	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS STANG LTDA.	14.169.763/0003-37	CORONEL VIVIDA	PR	48610.007332/2014-77
PR/MG0147502	CONSTRUTORA AP LTDA ME	10.193.371/0002-71	MANTENA	MG	48610.011724/2013-50
PR/SC0164622	DAIANE CRISTINA GONÇALVES ME	20.462.228/0001-00	ENTRE RIOS	SC	48610.009119/2014-08
PR/RS0167283	DITRENTO POSTOS LOGISTICA LTDA	07.473.735/0098-04	TERRA DE AREIA	RS	48610.011410/2014-38
PR/MA0164602	E M CAVALCANTE SILVA	15.791.855/0001-55	SANTO AMARO	MA	48610.008956/2014-10

PR/TO0153283	GM PETROLEO EIRELI EPP	17.625.748/0001-82	ALVORADA	TO	48610.002396/2014-81
PR/PA0157042	GONÇALVES & DIAS LTDA.	07.868.912/0012-81	VITORIA DO XINGU	PA	48610.005574/2014-26
PR/SC0167264	IDEAL GUAPO LTDA.	03.626.094/0014-11	SAO BENTO DO SUL	SC	48610.010863/2014-47
PR/PI0164662	JOÃO ZILTON DE MELO LIMA - ME	17.965.504/0001-49	SAO JOAO DO ARRAIAL	PI	48610.009266/2014-70
PR/SP0164502	JUVENAL PARADA COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEL LTDA	19.513.152/0001-16	SAO PAULO	SP	48610.009257/2014-89
PR/SP0164842	L & M MATOS COMBUSTIVEIS LTDA	19.814.874/0001-00	MOGI MIRIM	SP	48610.009447/2014-04
PR/GO0163402	L C LOGISTICA DE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	18.194.037/0001-63	SAO LUIS DE MONTES BELOS	GO	48610.008503/2014-85
PR/BA0165482	M & P COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP.	20.816.885/0001-09	SENHOR DO BONFIM	BA	48610.009950/2014-51
PR/RO0152982	N.F DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP	18.231.752/0001-29	NOVA BRASILANDIA D'OESTE	RO	48610.002487/2014-17
PR/MS0161663	PETRO DIESEL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME	17.112.312/0001-90	COXIM	MS	48610.007536/2014-16
PR/PI0167265	POSTO COCAL LTDA - EPP	19.740.085/0001-72	COCAL	PI	48610.011259/2014-38
PR/RS0157562	POSTO DUEVILLE II LTDA	19.425.853/0001-01	PORTO ALEGRE	RS	48610.005896/2014-75
PR/SP0156722	POSTO FIUZZA AUTO SERVICE LTDA	08.546.857/0002-02	RIBEIRAO PRETO	SP	48610.005552/2014-66



PR/MA0161902	POSTO HIDROLÂNDIA LTDA.	03.069.763/0005- 00	CAXIAS	MA	48610.007685/2014- 77
PR/PA0160222	POSTO JARDIM CANADÁ LTDA - EPP	16.713.980/0001- 00	PARAUPEBAS	PA	48610.007151/2014- 41
PR/SP0167266	ROMA AUTO POSTO LTDA	20.557.000/0001- 02	SOROCABA	SP	48610.010849/2014- 43
PR/MS0165582	UNIGÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	03.537.946/0005- 03	PORTO MURTINHO	MS	48610.009929/2014- 56

[diminuir tabela](#)

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL



Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União.



Licitação Coronel Vivida <licitacaocoronelvivida@gmail.com>

DILIGÊNCIA - LICENÇA DE OPERAÇÃO DE POSTO DE COMBUSTÍVEL

1 mensagem

Licitação Coronel Vivida <licitacaocoronelvivida@gmail.com>
Para: iappatobranco@iat.pr.gov.br

12 de dezembro de 2022 às 08:51

Bom dia!

Falo em nome do Município de Coronel Vivida, Estado do Paraná.

Realizamos uma licitação para aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, óleo diesel s500, óleo diesel s10), sendo que, para a empresa vencedora dos itens gasolina, etano, diesel s500 solicitamos o COMPROVANTE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL JUNTO AO IAP, OU REQUERIMENTO DO MESMO, sendo que a empresa vencedora apresentou a Licença de Operação nº 30440 emitida pelo IAT (IAP), a qual, consta como validade 19/06/2021 assim como a certidão de renovação de licença, de protocolo nº 17.237.403-4, a qual consta como data de vencimento da licença 19/06/2021, sendo que, no mesmo documento no item 3 subitem 3. "Esta certidão possui validade até 18/08/2021 ou até manifestação do IAT – Instituto Água e Terra.", considerando a divergência apresentada nos documentos e que não foi encontrado no site do IAT como consultar essa licença, foi solicitado informações sobre a mesma a empresa, até quando esta realmente está/esteve válida, pois a licença e renovação apresentadas se encontram vencidas.

Devido a dúvida suscitada, foi solicitado a empresa para que colecionasse aos autos do processo documento que comprovasse que o documento se encontra válido, sendo que esta respondeu que "A licença ambiental encontra-se vencida, contudo ocorreu o protocolo de pedido de revogação no prazo de 120 (cento e vinte) dias de antecedência do vencimento, o que prorroga o prazo de validade. A Resolução CEMA 107 - 09 de setembro de 2020 que "Dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente e adota outras providências.", estabelece que: Art. 4.o Os prazos de validade e a possibilidade de renovação de cada ato administrativo estão estabelecidos no Anexo III desta Resolução e especificados no respectivo documento de licenciamento. § 3o A renovação da licença ambiental deverá ser requerida com antecedência de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do IAT para o caso em apreço. (em

Por fim, ainda estamos em dúvida, de anexo envio o documento)

--

Att,

Município de Coronel Vivida

Licitações e Contratos

(46) 3232-8331 (46) 3232-8304

 **Comprovante de Licenciamento Ambiental Junto ao IAP.pdf**
1471K

Gabriel
(46) 3225-3837



Licitação Coronel Vivida <licitacaocoronelvivida@gmail.com>

Re: DILIGÊNCIA - LICENÇA DE OPERAÇÃO DE POSTO DE COMBUSTÍVEL

1 mensagem

Instituto Água e Terra - Escritório Regional de Pato Branco

<iappatobranco@iat.pr.gov.br>

Para: Licitação Coronel Vivida <licitacaocoronelvivida@gmail.com>

12 de dezembro de 2022 às

10:54

Prezados, bom dia.

Seria necessário aguardar o deferimento da licença de protocolo nº 17.237.403-4, que atualmente encontra-se em análise. Logo será realizada a conclusão da licença em questão.

Atenciosamente,
Raquel Fátima de Oliveira,
Assistente Administrativa Terceirizada.

 Governo do Paraná**Escritório Regional de Pato Branco**

(46) 3225-3837

iappatobranco@iat.pr.gov.br

Rua Guarani, 1002

Centro | Pato Branco/PR | CEP 85501-036



Em 12/12/2022 às 08:54 horas, "Licitação Coronel Vivida" <licitacaocoronelvivida@gmail.com> escreveu:

Bom dia!

Falo em nome do Município de Coronel Vivida, Estado do Paraná.

Realizamos uma licitação para aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, óleo diesel s500, óleo diesel s10), sendo que, para a empresa vencedora dos itens gasolina, etano, diesel s500 solicitamos o COMPROVANTE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL JUNTO AO IAP, OU REQUERIMENTO DO MESMO, sendo que a empresa vencedora apresentou a Licença de Operação nº 30440 emitida pelo IAT (IAP), a qual, consta como validade 19/06/2021 assim como a certidão de renovação de licença, de protocolo nº 17.237.403-4, a qual consta como data de vencimento da licença 19/06/2021, sendo que, no mesmo documento no item 3 subitem 3. "Esta certidão possui validade até 18/08/2021 ou até manifestação do IAT – Instituto Água e Terra.", considerando a divergência apresentada nos documentos e que não foi encontrado no site do IAT como consultar essa licença, foi solicitado informações sobre a mesma a empresa, até quando esta realmente está/esteve válida, pois a licença e renovação apresentadas se encontram vencidas.

Devido a dúvida suscitada, foi solicitado a empresa para que colecionasse aos autos do processo documento que comprovasse que o documento se encontra válido, sendo que esta respondeu que "A licença ambiental encontra-se vencida, contudo ocorreu o protocolo de pedido de revogação no prazo de 120 (cento e vinte) dias de antecedência do vencimento, o que prorroga o prazo de validade. A Resolução CEMA 107 - 09 de setembro de 2020 que "Dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente e adota outras providências.", estabelece que: Art. 4.o Os prazos de validade e a possibilidade de renovação de cada ato administrativo estão estabelecidos no Anexo III desta Resolução e especificados no respectivo documento de licenciamento. § 3o A renovação da licença ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente."

Por fim, ainda estamos em dúvida, desta forma, solicito posição do IAT para o caso em apreço. (em anexo envio o documento)

--

Att,

Município de Coronel Vivida

Licitações e Contratos

(46) 3232-8331 (46) 3232-8304





Licitação Coronel Vivida <licitacaocoronelvivida@gmail.com>

Re: DILIGÊNCIA - LICENÇA DE OPERAÇÃO DE POSTO DE COMBUSTÍVEL

1 mensagem

Licitação Coronel Vivida <licitacaocoronelvivida@gmail.com>

12 de dezembro de 2022 às 14:49

Para: Instituto Água e Terra - Escritório Regional de Pato Branco <iappatobranco@iat.pr.gov.br>



Boa tarde.

E o que isso significa?

A licença de operação da empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA, CNPJ nº 14.169.763/0003-37 encontra-se vencida??

Desculpe-me a falta de entendimento acerca do assunto, mas conforme consta na resolução do CEMA 107, de 09 de setembro de 2020 "Art. 4.º Os prazos de validade e a possibilidade de renovação de cada ato administrativo estão estabelecidos no Anexo III desta Resolução e especificados no respectivo documento de licenciamento. § 3º A renovação da licença ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, **fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.**"

Assim como consta no certificado de renovação "3. Esta certidão possui validade até 18/08/2021 **ou até manifestação do IAT - Instituto Água e Terra**"

O que significa a "manifestação do IAT"?? A licença de operação é prorrogada automaticamente até a resposta do IAT quanto ao pedido de renovação? deveria a empresa ter outro pedido de renovação válido? como é o processo para renovação?

Instituto Água e Terra - Escritório Regional de Pato Branco <iappatobranco@iat.pr.gov.br> escreveu no dia segunda, 12/12/2022 à(s) 10:54:

Prezados, bom dia.

Seria necessário aguardar o deferimento da licença de protocolo nº 17.237.403-4, que atualmente encontra-se em análise. Logo será realizada a conclusão da licença em questão.

Atenciosamente,
Raquel Fátima de Oliveira.
Assistente Administrativa Terceirizada.

Escritório Regional de Pato Branco

(46) 3225-3837

iappatobranco@iat.pr.gov.br

Rua Guarani, 1002

Centro | Pato Branco/PR | CEP 85501-036

Em 12/12/2022 às 08:54 horas, "Licitação Coronel Vivida" <licitacaocoronelvivida@gmail.com> escreveu:

Bom dia!

Falo em nome do Município de Coronel Vivida, Estado do Paraná.

Realizamos uma licitação para aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, óleo diesel s500, óleo diesel s10), sendo que, para a empresa vencedora dos itens gasolina, etano, diesel s500 solicitamos o COMPROVANTE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL JUNTO AO IAP, OU REQUERIMENTO DO MESMO, sendo que a empresa vencedora apresentou a Licença de Operação nº 30440 emitida pelo IAT (IAP), a qual, consta como validade 19/06/2021 assim como a certidão de renovação de licença, de protocolo nº 17.237.403-4, a qual consta como data de vencimento da licença 19/06/2021, sendo

que, no mesmo documento no item 3 subitem 3. "Esta certidão possui validade até 18/08/2021 ou até manifestação do IAT – Instituto Água e Terra.", considerando a divergência apresentada nos documentos e que não foi encontrado no site do IAT como consultar essa licença, foi solicitado informações sobre a mesma a empresa, até quando esta realmente está/esteve válida, pois a licença e renovação apresentadas se encontram vencidas.

Devido a dúvida suscitada, foi solicitado a empresa para que colecionasse aos autos do processo documento que comprovasse que o documento se encontra válido, sendo que esta respondeu que "A licença ambiental encontra-se vencida, contudo ocorreu o protocolo de pedido de revogação no prazo de 120 (cento e vinte) dias de antecedência do vencimento, o que prorroga o prazo de validade. A Resolução CEMA 107 - 09 de setembro de 2020 que "Dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente e adota outras providências.", estabelece que: Art. 4.o Os prazos de validade e a possibilidade de renovação de cada ato administrativo estão estabelecidos no Anexo III desta Resolução e especificados no respectivo documento de licenciamento. § 3o A renovação da licença ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente."

Por fim, ainda estamos em dúvida, desta forma, solicito posição do IAT para o caso em apreço. (em anexo envio o documento)

--

Att,

Município de Coronel Vivida

Licitações e Contratos

(46) 3232-8331 (46) 3232-8304



Att,

Município de Coronel Vivida

Licitações e Contratos

(46) 3232-8331 (46) 3232-8304



PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico 105/2022

I. SÍNTESE FÁTICA.

Através de manifestação do setor de Licitações do Município de Coronel Vivida-PR, houve concessão de prazo à empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA. para que apresentasse as seguintes comprovações no Processo Licitatório de número em epígrafe, a saber: a) comprovação de certificado válido de posto revendedor emitido pela ANP; b) licença válida emitida pelo IAT (IAP); c) comprovação de que não estaria impossibilitada de contratar com a Administração Pública, conforme e-mail de fls. 233.

Também houve pedido de esclarecimento direcionado à empresa DIESEL RURAL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA. (fls. 235).

Instadas, as empresas se manifestaram (fls. 236/239 e 250/252), oportunidade em que juntaram documentos.

Em suma, os fatos.

II. DO MÉRITO.

Para melhor compreensão dos fatos e argumentos que culminaram no presente parecer, mister tratar os assuntos de forma individual, conforme abaixo segue.

III. DA COMPROVAÇÃO DE POSTO REVENDEDOR EMITIDO PELA ANP COM RELAÇÃO À EMPRESA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA.

Às fls. 176 consta Certificado de Posto Revendedor emitido pela ANP em favor da empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA, com data de 28/06/2022 e validade de 03 (três) meses.

Também consta nos autos, publicação no Diário Oficial da União (fls. 247) onde foi outorgada, pela ANP, autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

Foram feitas diligências pelo setor responsável, cujas informações constam no memorando 97/2022 de fls. 262/265, onde se comprova que em contato com a ANP, protocolo 590450, foi informado que a agência não está imprimindo individualmente o certificado de posto revendedor, sendo que a ANP disponibiliza somente uma tabela com os postos autorizados.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



Ato contínuo, em consulta no sitio oficial da ANP em 12/12/2022, consta a referida empresa como autorizada à atividade citada acima (fls. 270/272).

Em assim sendo, percebe-se que referido requisito documental foi devidamente cumprido pela empresa.

**II.II. DA COMPROVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO
EMITIDA PELO IAT (IAP) COM RELAÇÃO À EMPRESA
COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA.**

A licença de operação da empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA. consta às fls. 178. Além do mais, consta nos autos Certidão de Renovação de Licença (fls. 182), com validade até 18/08/2021 ou até manifestação do IAT – Instituto Água e Terra.

Logo, até a manifestação do IAT, a licença estaria válida.

Diligenciando mais uma vez, diga-se, de forma competente, o setor responsável obteve a Renovação de Licença de Operação, em anexo, com validade de 12/12/2022 a 12/12/2026.

Em assim sendo, este requisito documental também foi devidamente cumprido.

**II.III. DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAR COM A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Conforme prova documental contida nos autos (fls. 240/246), atesta-se que por meio da Operação Container, foram objetos de investigação pelo GAECO empresas pertencentes ao GRUPO STANG que atuam no ramo específico de coleta e destinação de resíduos sólidos (fls. 243), *verbis*:

“estes Grupos Regionais do GAECO e do GEPATRIA têm conferido interpretação restritiva à decisão lançada pelo E. Superior Tribunal de Justiça especificamente no que tange à medida cautelar de proibição de contratar com o poder público. Ou seja, estes Grupos interpretam que a restrição alcança tão somente as empresas do ramo de coleta e destinação de resíduos. Não havendo extensão da referida proibição para as empresas pertencentes ao grupo empresarial que atua em ramos diversos.”

O posicionamento do *Parquet* data de 14/06/2021 é cristalino, razão pela qual, não há nenhum óbice da empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA. em contratar com o Poder Público.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



II.III. DA IMPOSSIBILIDADE DO SR. AUGUSTINHO STANG EM CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.

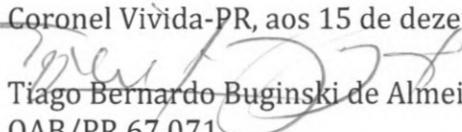
Consta nos autos o contrato social das empresas COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA. (fls. 164/169) onde se atesta que, em que pese o Sr. Augustinho seja sócio, o sócio administrador é o Sr. ANTÔNIO STANG.

Da mesma forma com relação a empresa DIESEL RURAL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (fls. 203/206), onde se atesta que o sócio administrador também é o Sr. ANTÔNIO STANG.

Em assim sendo, não há nenhuma irregularidade apta a resultar na inabilitação das empresas citadas, devendo o processo licitatório ter seu trâmite normal.

S. M. J. É o parecer.

Coronel Vivida-PR, aos 15 de dezembro de 2022.


Tiago Bernardo Buginski de Almeida
OAB/PR 67.071
Procurador Municipal



Exibir Processo de Licenciamento

EmpreendimentoCNPJ: **14.169.763/0003-37**Razão Social: **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA**Atividade: **Posto de combustíveis para veículos automotores**Atividade Específica: **Posto revendedor; Posto de abastecimento; Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência; Comércio varejista de lubrificantes**Município/UF: **Coronel Vivida/PR****Licença Ambiental**Nº Protocolo: **17.237.403-4**Modalidade: **RLO - Renovação de Licença de Operação**Nº Licença: **286.287**Data de Emissão: **12/12/2022**Data de Validade: **12/12/2026**

Parecer Técnico SGA

Número	Tipo de Parecer / Informação Técnica	Colaborador Responsável	Data	Resultado
143.531	IT - Informação Técnica	DARLAN RICARDO VALGOI - ERPAB	30/03/2021	---
143.630	PC - Parecer Conclusivo	WILLIAM CEZAR POLLONIO MACHADO - ERPAB	12/12/2022	Favorável

Instituto Água e Terra - IAT
 Rua Engenheiros Rebouças, 1206 — 80215-100 — Curitiba-PR
 Telefone: 41 3213-3463 — Fax 41 3333-6161



INFORMAÇÃO TÉCNICA

1 - IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

N. Protocolo
17.237.403-4

Modalidade
RLO - Renovação de Licença de Operação

2 - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

CNPJ
14.16 [REDACTED]

Razão Social
COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA

Atividade
Posto de combustíveis para veículos automotores

Porte
Pequeno

Atividade Específica
Comércio varejista de lubrificantes, Posto de abastecimento, Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência, Posto revendedor

Detalhes da Atividade
posto de revenda de combustíveis

Coordenadas UTM (E-N)
343834.4 - 7124862.0

Logradouro e Número
Rua Romario Martins, 850, Posto Delta

Bacia Hidrográfica
Iguaçu

Bairro
Loteamento Jardim Frizon

Município / UF
Coronel Vivida/PR

CEP
85.550-000

3 - DADOS DA INFORMAÇÃO TÉCNICA

Técnico(a) Responsável: **DARLAN RICARDO VALGOI**

Trata-se de solicitação para obtenção de Renovação de Licença de Operação - RLO de um posto de combustíveis para veículos automotores, sem lavagem de veículos, localizado na Rua Romario Martins, nº 850, Loteamento Jardim Frizon, município de Coronel Vivida/PR, com área construída de aproximadamente 292,51 m², nove funcionários, pequeno porte.

O empreendimento possui três tanques de armazenamento de combustíveis, todos instalados em 2013, sendo dois bipartidos e um pleno, com capacidades de armazenamento de 30 m³ de combustível cada, totalizando 90 m³ de capacidade total de armazenamento.

Foram apresentados anuência da prefeitura referente à localização da atividade e lançamento do efluente tratado na rede pluvial, certidão negativa de débitos ambientais, cópia da licença de operação anterior, contrato social atualizado, contrato de locação e matrícula do imóvel.

O solicitante apresentou as ordens de serviço expedidas nas manutenções dos equipamentos realizadas pela empresa G. R. MANUTENÇÃO nos anos de 2016 a 2020 assinados por representante da empresa de manutenção e do posto de combustíveis.

O Laudo de Estanqueidade em Instalações Subterrâneas realizado pela empresa DS BOMBAS, em agosto de 2020, atestou que todos os três tanques de armazenamento e seus periféricos se mostraram estanques.

Foi apresentado Plano de Manutenção dos equipamentos do posto realizado pela empresa TESTPRIME, com respectiva ART. Também foi apresentado o Programa de Gerenciamento de Riscos e Plano de Atendimento Emergencial - PGR/PAE, para o período 2020/2021, realizado em junho de 2020 pela engenheira ambiental e de segurança do trabalho Daniela Tartas, conforme ART apresentada.

O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, com ART de responsável técnico por sua elaboração, foi apresentado juntamente com os contratos firmados com as empresas responsáveis pela coleta e destinação dos resíduos, suas respectivas licenças ambientais e os comprovantes de destinação dos resíduos perigosos.

Foram apresentados dois Relatórios Técnicos de Vistoria, realizados em maio de 2020 e março de 2021 pela responsável pela área ambiental do empreendimento, Daniela Tartas. Não foi observado nenhum ponto com necessidade de adequação pendente no local, estando todas as estruturas em boas condições de uso.

Não foram apresentados os comprovantes anuais de entrega dos Relatórios Técnicos de Vistoria previstos no artigo 26 da Resolução SEDEST nº 03/2020.

A Avaliação Preliminar e Investigação Confirmatória apresentada, foi realizada pela empresa O2 GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE em julho de 2020.

Foram realizadas 21 sondagens para medições de vapores orgânicos no solo superficial, a uma profundidade de 0,5 m, que encontraram concentração máxima de COV de 0,4 ppm, abaixo, portanto, do limite de 200 ppm.

Foram feitas sondagens em quatro pontos em locais de maior interesse na área posto, que atingiram até 10,6 m de profundidade de solo. A cada metro perfurado foi medido a concentração de COV, que atingiu no máximo 1,3 ppm para os quatro pontos.

Na profundidade em que foi encontrada a maior concentração de COV de cada sondagem, foi realizada a coleta de amostra de solo para análise laboratorial de BTEX, PAH e TPH Total. A análise do solo realizada nas quatro amostras apresentou concentrações dos compostos dentro dos limites legais em todos os pontos analisados.

Após a coleta de amostras de solo, foram instalados quatro novos poços de monitoramento nos locais das sondagens para coleta de amostras de água subterrânea e análise de BTEX, PAH e TPH Total na água. O nível da água se estabilizou a uma profundidade de aproximadamente 8 m em todos os poços. Todas as amostras de água subterrânea apresentaram concentrações abaixo dos valores orientadores para os compostos químicos de interesse.

Foi apresentada declaração de responsabilidade técnica pelo empreendimento da engenheira ambiental e de segurança do trabalho Daniela Tartas.

Foi implantado o sistema CSAO conforme condicionante da LO anterior.

O solicitante apresentou monitoramento semestral do efluente gerado no sistema CSAO, do primeiro semestre de 2018 até o primeiro semestre de 2020, conforme condicionante da LO anterior. Também foi apresentada Declaração de Carga Poluidora de análise realizada em junho de 2019, onde todos os parâmetros testados encontravam-se dentro dos limites legais.

Diante das informações prestadas no SGA e acima descritas, quanto aos aspectos ambientais do empreendimento, verificou-se que este está em conformidade com a legislação pertinente e cumpriu com as condicionantes da licença ambiental anterior, podendo, assim, ser emitida a Renovação de Licença de Operação - RLO por este Órgão Ambiental.



Pato Branco, 30 de Março de 2021

O(A) Técnico(a) DARLAN RICARDO VALGOI emite o documento Nº 143631 para o Requerimento de Licença protocolo Nº 17.237.403-4.

Assinatura

DARLAN RICARDO VALGOI
Escritório Regional de Pato Branco



PARECER CONCLUSIVO

1 - IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

N. Protocolo
17.237.403-4

Modalidade
RLO - Renovação de Licença de Operação

2 - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

CNPJ
14.16 [REDACTED]

Razão Social
COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA

Atividade
Posto de combustíveis para veículos automotores

Porte
Pequeno

Atividade Específica
Comércio varejista de lubrificantes, Posto de abastecimento, Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência, Posto revendedor

Detalhes da Atividade
posto de revenda de combustíveis

Coordenadas UTM (E-N)
343834.4 - 7124862.0

Logradouro e Número
Rua Romario Martins, 850, Posto Delta

Bacia Hidrográfica
Iguaçu

Bairro
Loteamento Jardim Frizon

Município / UF
Coronel Vivida/PR

CEP
85.550-000

3 - DADOS DO PARECER TÉCNICO

Técnico(a) Responsável: **WILLIAM CEZAR POLLONIO MACHADO**

Após a informação técnica elaborada pelo Eng. Ambiental Darlan manifesto pelo deferimento da Licença Ambiental, modalidade de Licença de Operação

4 - RESUMO(S) DO(S) APOIO(S) TÉCNICO(S)

Número	Data de Emissão	Técnico Responsável	ER/Setor	Resultado
143631	30/03/2021	DARLAN RICARDO VALGOI	ERPAB	---



Documento de Consulta
Sem Validade Legal

Pato Branco, 12 de Dezembro de 2022

O(A) Técnico(a) WILLIAM CEZAR POLLONIO MACHADO emite o documento nº 143630 para o Requerimento de Licença protocolo nº 17.237.403-4 e concede decisão Favorável.

Assinatura

WILLIAM CEZAR POLLONIO MACHADO
Escritório Regional de Pato Branco

RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

O Instituto Água e Terra, com base na legislação ambiental e demais normas pertinentes, e tendo em vista o contido no expediente protocolado sob o nº 17.237.403-4, concede LO - Licença de Operação nas condições e restrições abaixo especificadas.

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR

CPF/CNPJ 14.16	Nome/Razão Social COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA
RG/Inscrição Estadual ---	Logradouro e Número Rua Romário Martins, 850, Posto Delta
Bairro Loteamento Jardim Frizon	Município / UF Coronel Vivida/PR
	CEP 85.550-000

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Atividade Posto de combustíveis para veículos automotores	Porte Pequeno
Atividade Específica Comércio varejista de lubrificantes, Posto de abastecimento, Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência, Posto revendedor	
Detalhes da Atividade posto de revenda de combustíveis	
Coordenadas UTM (E-N) 343834.4 - 7124862.0	Logradouro e Número Rua Romário Martins, 850, Posto Delta
Bacia Hidrográfica Iguaçu	Bairro Loteamento Jardim Frizon
	Município / UF Coronel Vivida/PR
	CEP 85.550-000

3. RESPONSÁVEIS EMPREENDIMENTO

CPF 14.169.763/0003-37	Nome COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STANG LTDA	Email ambientaldelta@gmail.com
---------------------------	---	-----------------------------------

4. CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO

4.1 TANQUE DE COMBUSTÍVEL

Tipo de Tanque	Modelo Tanque	Identificação	Combustível	Capacidade Tanque (m³)	Data da Instalação
Tanque jaquetado de parede dupla	Bipartido	4390	Diesel S500; Diesel S10	30,00	05/05/2013
Tanque jaquetado de parede dupla	Bipartido	4385	Gasolina; Etanol	30,00	05/05/2013
Tanque jaquetado de parede dupla	Pleno	3133	Etanol	30,00	05/05/2013

4.2 ÁGUA UTILIZADA

Origem Água	Tipo de Uso	Volume (m³/hora)	Nº Outorga	Coordenadas UTM (E-N)
Rede Pública	Humano e Empreendimento	0,08	--	---

4.3 EFLUENTES LÍQUIDOS

Origem Efluente	Forma Tratamento	Destino Final	Vazão (m³/hora)	Nº Outorga	Coordenadas UTM (E-N)
Efluente de esgoto sanitário	Rede Pública	Galeria de Água Pluvial	0,03	--	---
Efluentes liq. gerados em área de pista e lavagem de	ETE-P	Galeria de Água Pluvial	0,05	--	---

4.4 LIMITES PARA LANÇAMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS

Parâmetro	Valor Limite	Parâmetro	Valor Limite
Benzeno	1,20 - mg/L	DBO - Demanda Bioquímica de Oxigênio	100,00 - mg/L
Etilbenzeno	0,84 - mg/L	Tolueno	1,20 - mg/L
Xileno	1,60 - mg/L	--	--

4.5 CONDIÇÕES PARA LANÇAMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS

- a) pH entre 5 a 9
- b) temperatura: inferior a 40°C, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C no limite da zona de mistura
- c) materiais sedimentáveis: até 1 mL/L em teste de 1 hora em cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes
- d) regime de lançamento com vazão máxima de até 1,5 vez a vazão média do período de atividade diária do agente poluidor, exceto nos casos permitidos pela autoridade competente

4.6 RESÍDUOS SÓLIDOS

Código e Descrição	Quant./Dia	Destino Final
150202 - Absorventes, materiais filtrantes (incluindo filtros de óleo não anteriormente	0,20 kg	Aterro Industrial Terceiros
150202 - Absorventes, materiais filtrantes (incluindo filtros de óleo não anteriormente	0,80 kg	Aterro Industrial Terceiros
150202 - Absorventes, materiais filtrantes (incluindo filtros de óleo não anteriormente	1,20 kg	Reutilização/recuperação externa
130502 - Lodo proveniente dos separadores óleo/água	0,03 kg	Aterro Industrial Terceiros
130201 - Óleos de motores, transmissões e lubrificação usados ou contaminados	5,00 l	Re-refino de óleo
200101 - Papel e cartão	0,70 kg	Reciclagem externa
200139 - Plásticos	0,30 kg	Reciclagem externa
200108 - Resíduos biodegradáveis de cozinhas e cantinas	0,30 kg	Aterro Industrial Terceiros
200102 - Vidro	0,50 kg	Reciclagem externa

Obs.: As informações das sessões 1, 2 e 3 são de responsabilidade do requerente.

5. CONDICIONANTES

1. A presente Licença foi emitida de acordo com o que estabelecem os Artigos 8º, Inciso III da Resolução Nº 237/97 - CONAMA, e 3º, Inciso VII da Resolução Nº 107/2020 - CEMA, 09 de Setembro de 2020, e autoriza a operação propriamente dita do empreendimento e atividade, devendo ser observados rigorosamente, durante sua operação, os itens abaixo listados, bem como outros eventuais, constantes de fases anteriores do licenciamento ambiental.
2. A concessão desta licença não impedirá exigências futuras, decorrentes do avanço tecnológico ou da modificação das condições ambientais, conforme Decreto Estadual 857/79 - Artigo 7º, § 2º.
3. O não cumprimento à legislação ambiental vigente sujeitará a empresa e/ou seus representantes, às sanções previstas na Lei Federal 9.605/98, e seus decretos regulamentadores
4. Fica proibida a queima a céu aberto de qualquer tipo de material, exceto nos casos definidos no artigo 15 da Resolução SEMA nº016/14.
5. Com relação ao dimensionamento do sistema de drenagem e/ou projetos de melhoria fica sugerido o aproveitamento e reuso de águas da chuva de acordo com requisitos estabelecidos pela Norma NBR 15.527, tendo em vista as classes de reuso estabelecidas na Norma NBR 13.969, bem como o projeto de concepção estabelecido pelas Normas: NBR 5626 e NBR 10.844.

6. Fica proibida a infiltração direta no solo de efluentes provenientes de águas de lavagem de veículos e do setor de abastecimento, mesmo que sejam tratadas.
7. Fica proibido o lançamento de efluentes líquidos, direta ou indiretamente, em corpos hídricos superficiais utilizados ou potencialmente identificados como mananciais de abastecimento público.
8. No caso de destinação final de resíduos sólidos, deverão ser atendidos os requisitos da Portaria IAP 212/2019 e/ou Resolução CEMA 076/2009, observando a necessidade de solicitação de Autorização Ambiental.
9. Para envio do resíduo autorizado, deverá através do sistema de movimentação (www.sga-mr.pr.gov.br/sga-mr) registrar a carga prevista na Autorização Ambiental, sendo necessário a confirmação de todos os envolvidos. Não havendo a confirmação pelo sistema informado, o mesmo comprometerá a emissão do Certificado de Aprovação de Destinação Final- CADEF e da nova Autorização Ambiental.
10. O armazenamento temporário de resíduos só será permitido, por prazo não superior a 1 (um) ano.
11. Para operação da atividade de Lavador de Veículos Pesados, deverá ser implantado um Sistema de Reuso dos efluentes gerados.
12. Quando da Renovação da Licença de Operação - RLO, deverá ser apresentado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS atualizado em conformidade as diretrizes técnicas estabelecidas no Anexo XIV da Resolução 003/2020 - SEDEST, de 24 de janeiro de 2020.
13. Quando da existência de sistema de armazenamento aéreo de combustíveis - SAAC, este deverá realizar a inspeção de tanques, bacias de contenção e tubulações através da medição de espessura por ultrassom e inspeção visual de vazamento, conforme normativas técnicas brasileiras vigentes.
14. A presente Licença de Operação, em conformidade com o que consta do Artigo 19 da Resolução CONAMA N° 237/97 poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a sua emissão, bem como na superveniência de graves riscos ambientais e de saúde, sendo assim deverão ser apresentados os documentos e atendidos os condicionantes acima estabelecidos, caso contrário, a presente Licença de Operação será cancelada.
15. A renovação da presente licença deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este prazo de validade automaticamente prorrogado até a manifestação do Instituto Água e Terra.
16. Deverá ser realizado pelo empreendedor a averbação como área contaminada, conforme modelo do Anexo XII da Resolução 003/2020- SEDEST, de 24 de janeiro de 2020, nos casos em que sejam constatadas a presença de substâncias químicas em fase livre e/ou quando as concentrações das substâncias químicas de interesse ultrapassarem as concentrações máximas aceitáveis para o local, de acordo com o estabelecido pela Resolução 420/2009 - CONAMA e pelo Art. 44 da Resolução 003/2020 - SEDEST.
17. O empreendimento e/ou ampliações deverão atender as disposições locais contidos no art. 24 Resolução 003/2020 - SEDEST, de 24 de Janeiro de 2020.
18. As águas pluviais incidentes sobre áreas cobertas e impermeabilizadas deverão ser encaminhadas para o respectivo sistema de drenagem de águas pluviais, a fim de impedir a saturação do sistema drenagem oleosa, já contemplado pela norma ABNT NBR 14.805-2.
19. Deverá o empreendimento manter obrigatoriamente em funcionamento o sistema de monitoramento intersticial dos tanques e sumps de bombas e filtros. Em caso de qualquer alteração/interrupção do funcionamento desse sistema, deverá ser encaminhado comunicado a este órgão ambiental.
20. Realizar relatório de automonitoramento dos efluentes líquidos tratados de todos os pontos de lançamento do empreendimento, conforme Portaria 256/2013 - IAP, de todos os parâmetros estabelecidos no Art. 34 da Resolução 003/2020 - SEDEST, de 24 de Janeiro de 2020.
21. Deverão ser descritas no relatório de vistoria técnica todas as adequações e/ou melhorias de sistemas e medidas de controle ambiental implantadas no decorrer da validade desta licença, com apresentação do plano de melhoria, com anotação de responsabilidade técnica emitida por profissional habilitado, conforme Art. 26 da Resolução 003/2020 - SEDEST, de 24 de Janeiro de 2020.
22. No caso de empreendimentos que possuam captação de água subterrânea, deverão obrigatoriamente realizar o monitoramento anual da qualidade da água do lençol freático, considerando-se BTXE (benzeno, tolueno, xileno e etilbenzeno), HPA (hidrocarbonetos poliaromáticos) e TPH (Hidrocarbonetos Totais de Petróleo), conforme Art. 36 da Resolução 003/2020 - SEDEST, de 24 de Janeiro de 2020.
23. Deverá o empreendimento realizar teste de estanqueidade das bombas, linhas, filtros e tanques anualmente por empresa devidamente credenciada junto ao INMETRO, acompanhado de relatório de fotográfico, antes e após a execução do serviço, de todos os componentes avaliados.
24. Deverá o empreendimento realizar teste hidrostático de estanqueidade para sumps e spills anualmente, por empresa devidamente credenciada junto ao INMETRO.
25. A presente Licença foi emitida de acordo com o que estabelecem os Artigos 8º, Inciso III da Resolução N° 237/97 - CONAMA, e 3º, Inciso VII da Resolução N° 107/2020 - CEMA, 09 de Setembro de 2020, e 3º, Inciso IV da Resolução n° 003/2020 - SEDEST e autoriza a operação propriamente dita do empreendimento e atividade, devendo ser observados rigorosamente, durante sua operação, os itens abaixo listados, bem como outros eventuais, constantes de fases anteriores do licenciamento ambiental.
26. Ficam obrigadas as empresas potencialmente poluidoras manterem pelo menos um responsável técnico ambiental durante a validade da respectiva licença, conforme lei estadual 16.346/2009, para emissão da Licença de Operação.
27. Caso esteja prevista a captação de água subterrânea e/ou água superficial deverá ser apresentada Outorga de Direito, e mantê-la atualizada, conforme legislações ambientais vigentes.
28. A presente licença não contempla aspectos de segurança das instalações, estando restrita a aspectos ambientais.
29. As ampliações ou alterações na atividade ora licenciada, deverão estar em conformidade com o estabelecido na Resolução 107/2020 - CEMA, de 09 de Setembro de 2020 e pela Seção V da Resolução 003/2020 - SEDEST, de 24 de Janeiro de 2020.
30. Quando do encerramento da atividade esse órgão ambiental deverá ser informado por meio de procedimento próprio, protocolado e dirigido ao Diretor de Presidente, instruído conforme estabelecido do Art. 92 da Resolução 107/2020 - CEMA, de 09 de Setembro de 2020.
31. Deverá ser apresentado a este órgão ambiental, com frequência máxima de 03 (três) anos, contados a partir da data de emissão da respectiva licença, o relatório de monitoramento e operação - RMO, descrito no Capítulo V da Resolução 003/2020 - SEDEST, de 24 de Janeiro de 2020, conforme Anexo VIII dessa resolução.
32. DE ACORDO COM A LEI ESTADUAL n° 16.346 DE 18/02/2009, DEVERÁ APRESENTAR NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS O RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO MONITORAMENTO AMBIENTAL, COM A DEVIDA INSCRIÇÃO NO ÓRGÃO DE CLASSE COMPETENTE, GOZANDO DE TODOS OS DIREITOS E PRERROGATIVAS DE SUAS PROFISSÕES, COMPROVANDO A SUA QUALIDADE POR MEIO DE DIPLOMA EXPEDIDO POR INSTITUIÇÃO REGULAR DE ENSINO, AUTORIZADA PELO MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO, COM A DEVIDA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART.
33. É de inteira responsabilidade do requerente a implantação e operação do Plano de Controle Ambiental. Deverá observar as seguintes condicionantes, as quais deverão ser obedecidas dentro dos prazos estipulados, e caso contrário, ficando sujeita a sanções da legislação ambiental se não cumpridas:
CONDIÇÕES DE VALIDADE: PUBLICAR O COMUNICADO DE RECEBIMENTO DESTA LICENÇA DE OPERAÇÃO EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO REGIONAL E NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE CONCESSÃO DESTA LICENÇA OU DO SEU RECEBIMENTO, DEVENDO SER ENVIADO CÓPIA DAS PUBLICAÇÕES AO INSTITUTO ÁGUA E TERRA.

